



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070373-59.2012.8.15.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Doralice Ribeiro Paulino

ADVOGADO : José Marcelo Dias (OAB/PB 8.962)

APELADO : Banco Finasa BMC S/A

ADVOGADA : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB 19.934-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Art. 932, III, NCPC) .

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível, interposta por **Doralice Ribeiro Paulino**, em face da sentença de fls. 128/139, lançada nos autos da Ação Revisional proposta contra o **Banco Finasa BMC S/A**.

Na decisão guerreada, o Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda, por não vislumbrar quaisquer das irregularidades contratuais apontadas pela autora na petição inicial, uma vez que os juros cobrados estão abaixo da média de mercado, o anatocismo questionado encontra-se previsto na avença, não houve comprovação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, tampouco das tarifas de cadastro e de emissão de boleto.

Embargos Declaratórios autorais rejeitados (fls. 159/160).

Em seu apelo (fls. 162/176), a demandante traz longo arrazoado genérico, colacionando notícias e jurisprudências de tribunais sobre contratos bancários, porém sem se ater a qualquer ponto específico da decisão de mérito recorrida.

Ao final, pugna pelo provimento da súplica.

Contrarrazões apresentadas (fls. 179/196), ocasião em que foi suscitada preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeticidade.

Parecer Ministerial pelo não conhecimento da irresignação (fls. 204/205v).

É o breve relatório.

DECIDO

Merece acolhimento a prefacial arguida pela parte recorrida.

Vislumbro que a apelante não atacou frontalmente as fundamentações da sentença.

De fato, enquanto o Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda, por não vislumbrar quaisquer das irregularidades contratuais apontadas pela autora na petição inicial, concluindo pela ausência de irregularidades tanto dos juros previstos, quanto da sua respectiva capitalização, além da ausência de evidências quanto a indevida cumulação de encargos e exigência de tarifas ilegais, a promovente, em seu arrazoado recursal, limitou-se a trazer longo arrazoado genérico, colacionando notícias e jurisprudências de tribunais sobre contratos bancários, porém sem se ater a qualquer ponto específico da decisão de mérito recorrida.

Assim sendo, é de se concluir que a ora suplicante deixou de impugnar especificamente os fundamentos do decisório recorrido.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "*O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.*"¹

Com relação ao tema, permito-me transcrever, por oportuno, precedente deste Egrégio Tribunal. Vejamos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRIMEIRO APELO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE PROCESSUAL ARGUIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO VERGASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGUNDO APELO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS DENOMINADAS DE TAC E TEC. CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. PACTUAÇÃO VÁLIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM VIRTUDE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. **As razões do apelo devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso. O princípio de dialeticidade impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da sentença ou acórdão recorrido, e caso estes se mostrem insustentáveis, ausente o interesse recursal.** (...)” (TJPB; AC 0094725-81.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 11).*

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

- “Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

¹ PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

Desse modo, **NÃO CONHEÇO O APELO**, com fulcro no art. 932, III, do NCPC.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/04